

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO
E DIREITO ELEITORAL II**

D598

Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral II [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Álisson José Maia Melo, Carlos Victor Nascimento dos Santos e Juraci
Mourão Lopes Filho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-943-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia,

no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria, os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

INICIATIVAS NORMATIVAS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIGITAIS

REGULATORY INITIATIVES FOR THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL DIGITAL RIGHTS

Sabrina Daiane Staats ¹

Resumo

No cenário atual, a evolução das normas é impulsionada pelas plataformas sociais e tecnológicas. A proteção dos direitos fundamentais no espaço digital é crucial, dado o papel central das redes sociais e plataformas online na liberdade de expressão e participação democrática, sendo que a falta de regulamentação pode levar a abusos. Exemplo disso é a Resolução da ONU sobre Inteligência Artificial destaca a importância de proteger os direitos humanos no desenvolvimento da IA. Este resumo aborda as iniciativas normativas para proteger os direitos fundamentais digitais, destacando a pesquisa conduzida pelo método dedutivo, incluindo revisão bibliográfica e legislativa.

Palavras-chave: Direitos fundamentais digitais, Inteligência artificial, Normatização, Projeto de lei nº 2.338/2023, Resolução

Abstract/Resumen/Résumé

In the current scenario, the evolution of standards is driven by social and technological platforms. The protection of fundamental rights in the digital space is crucial, given the central role of social networks and online platforms in freedom of expression and democratic participation, and the lack of regulation can lead to abuses. An example of this is the UN Resolution on Artificial Intelligence highlights the importance of protecting human rights in the development of AI. This summary addresses regulatory initiatives to protect digital fundamental rights, highlighting research conducted using the deductive method, including bibliographic and legislative reviews.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental digital rights, Artificial intelligence, Standardization, Bill no. 2,338/2023, Resolution

¹ Doutoranda em Direito do PPGD UNISINOS com bolsa CAPES.

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, a dinâmica normativa está em constante transformação, impulsionada principalmente pela influência das plataformas sociais e tecnológicas. Nesse contexto, torna-se cada vez mais premente a implementação de iniciativas normativas voltadas para a proteção dos direitos fundamentais no espaço digital. As redes sociais e as plataformas online têm se tornado espaços essenciais para o exercício da liberdade de expressão, acesso à informação e participação cívica. No entanto, a falta de regulamentação adequada pode resultar em abusos e violações desses direitos. Um exemplo notável desse movimento é a Resolução da ONU sobre Inteligência Artificial, que reconhece a necessidade de garantir a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais no desenvolvimento e uso da IA. Diante disso, o presente resumo trata sobre as iniciativas normativas com vistas a necessidade de garantir uma proteção eficaz aos chamados direitos fundamentais digitais. A pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo, com a revisão bibliográfica e da legislação.

2 DISCUSSÃO E RESULTADOS

O quadro atual é da evolução das fontes normativas em um contexto digital e globalizado, onde empresas de tecnologia e entidades privadas desempenham papéis significativos na definição e aplicação de normas. A interação entre esses novos atores e o Estado gera complexidades, desafiando o tradicional monopólio estatal na criação de normas. Isso porque empresas digitais substituem funções governamentais, adotando uma lógica de soberania funcional em contraste com a territorial (PASQUALE, 2017) e plataformas online exercem uma forma de autoridade privada ao determinar regras de uso, influenciando não apenas a interação, mas também a afirmação dos direitos dos usuários. Assim, a cooperação entre governos e empresas de tecnologia resulta na dependência mútua, com implicações para a privacidade e o estado de direito e, daí, emerge um novo desafio: a descentralização das fontes normativas, com a multiplicidade de sistemas que desafia a concepção tradicional de soberania estatal. Os usuários estão sujeitos ao exercício de uma forma “privada” de autoridade exercida por plataformas através de uma mistura de direito privado e tecnologias automatizadas (ou seja, o direito das plataformas). Ao regular privadamente sua infraestrutura digital, as plataformas online podem decidir autonomamente não apenas como as pessoas interagem, mas também como elas podem afirmar seus direitos. (BELLI; ZANGALLI, 2018, p.)

Na União Europeia, a soberania digital é discutida como um conceito em construção, apesar de parecer paradoxal para um órgão internacional. No entanto, a UE busca exercer poder

sobre as decisões relacionadas à tecnologia digital, reconhecendo seu impacto nos governos, economias e direitos dos cidadãos. No Brasil, as iniciativas legislativas e judiciais refletem uma preocupação semelhante em regular o uso da tecnologia digital para proteger a democracia contra desafios como a disseminação de desinformação e deepfakes.

Exemplo ilustrativo ao que foi apresentado até aqui é a Resolução da ONU sobre Inteligência Artificial. Em março de 2024 a Assembleia Geral da ONU aprovou por consenso de todos os seus 193 membros uma resolução sobre a governança da Inteligência Artificial, com o objetivo de assegurar que a tecnologia crie um mundo mais seguro e equitativo. A resolução indica que os Estados-Membros e as múltiplas partes interessadas (setor privado, organizações internacionais e regionais, sociedade civil, meios de comunicação social, instituições acadêmicas) devem desenvolver e apoiar abordagens e quadros regulatórios e de governança relacionados aos sistemas de IA. O texto destaca a necessidade de um padrão de sistemas seguros, protegidos e confiáveis para promover a transformação digital e o acesso igualitário aos seus benefícios, a fim de alcançar todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. (UNITED NATIONS, 2024)

O respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais também foi tema destacado na resolução, que reforça a proteção e promoção deles pelos sistemas de IA. Em caso contrário, pontua o texto, os Estados-Membros precisam cessar a utilização deles. Ponto de destaque no texto é o que indica que os mesmos direitos que as pessoas têm off-line também devem ser protegidos on-line, inclusive durante todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial. No geral, a resolução da ONU reforça a necessidade do trabalho em conjunto para lidar com a inteligência artificial e as dimensões econômica, social e ambiental, além de indicar a partilha de conhecimentos e melhores práticas para uma abordagem global, colaborativa, coordenada e inclusiva. (UNITED NATIONS, 2024)

O documento traz algumas indicações, baseadas nos princípios que norteiam a utilização de IA, de como deve se dar essa utilização. Exemplo disso é a transparência, sendo assim o documento menciona que deve “desenvolver e implantar ferramentas técnicas eficazes e acessíveis, como marcas d’água ou rotulagem, que permitam ao usuário identificar informações manipuladas e distinguir as origens de conteúdos digitais autênticos e de conteúdos digitais gerados ou manipulados por IA”, além disso, tratando sobre a diversidade o documento indica que é preciso “facilitar o desenvolvimento e a implementação de quadros, práticas e normas para proteger os indivíduos de todas as formas de discriminação, preconceito, utilização indevida ou outros danos, e evitar o reforço ou perpetuar aplicações e resultados discriminatórios ou tendenciosos” e, ainda, sobre a mitigação dos riscos no uso da tecnologia o

documento pretende “incentivar medidas que promovam a inovação para a identificação, classificação, avaliação, teste, prevenção e mitigação de vulnerabilidades e riscos durante a concepção e desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial”, além de “incentivar a incorporação de mecanismos de feedback para permitir a descoberta de vulnerabilidades técnicas e do uso indevido da IA para resolvê-los” e promover “o desenvolvimento, de mecanismos de monitorização e gestão de riscos, mecanismos de proteção de dados, incluindo políticas de proteção de dados pessoais e de privacidade”. (UNITED NATIONS, 2024) A resolução não é vinculativa, mas funciona como orientação para proteção dos direitos fundamentais.

A resolução da ONU sobre Inteligência Artificial representa um marco significativo na proteção dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo que reflete os princípios do constitucionalismo digital. Ao reconhecer os desafios e as oportunidades apresentadas pelo avanço da IA, a resolução destaca a necessidade urgente de salvaguardar direitos humanos, privacidade e dignidade em um contexto digital em rápida evolução. Ao adotar abordagens que buscam garantir a transparência, responsabilidade e justiça na utilização da IA, a comunidade internacional está respondendo de maneira proativa às complexidades éticas e sociais que acompanham essa tecnologia.

Além disso, é preciso ter em vista a dimensão digital dos direitos fundamentais em face das mudanças culturais e paradigmas emergentes no século XXI. Em um mundo onde a realidade digital afeta os direitos fundamentais e a democracia pluralista, há a necessidade de adaptar a constituição à era digital. Este ajuste implica tanto em constitucionalizar o algoritmo, garantindo coerência com os valores constitucionais, quanto em digitalizar a constituição (CALLEJON, 2023), atualizando-a para proteger direitos fundamentais não enumerados. A Constituição de 1988 já prevê uma cláusula aberta para novos direitos, além de estabelecer direitos fundamentais não enumerados, reconhecidos por seu conteúdo. (MELO; BONATTO, 2017, p. 280) No contexto digital, esses direitos ganham nova relevância, especialmente diante da expansão da inteligência artificial (IA) e dos algoritmos. Projetos de lei, como o PL nº 2.338/2023, buscam regulamentar o uso da IA no Brasil, garantindo o respeito aos direitos fundamentais e aos princípios democráticos. (BRASIL, 2023)

O PL nº 2.338/2023 estabelece princípios e direitos fundamentais digitais, como o direito à informação prévia sobre interações com sistemas de IA, direito à explicação de decisões algorítmicas, direito de contestação dessas decisões, direito à não-discriminação e correção de vieses discriminatórios, e direito à privacidade e proteção de dados pessoais. Esses

direitos, embora não estejam expressos na Constituição, são fundamentais para garantir a dignidade humana e a igualdade no contexto digital. (BRASIL, 2023)

Além disso, o projeto de lei incorpora uma cláusula de abertura, similar à presente na Constituição, para reconhecer outros direitos fundamentais digitais não explicitamente previstos na legislação. Isso reforça a importância de interpretar os direitos fundamentais de forma ampla e inclusiva, adaptando-os aos desafios da sociedade digital. (GALVÃO FILHO; FREITAS, 2020, p. 238)

Em suma, a constitucionalização do algoritmo e a regulamentação do uso da IA são passos essenciais para proteger os direitos fundamentais no ambiente digital, garantindo transparência, não-discriminação e respeito à privacidade. Essas medidas representam uma adaptação necessária da constituição às novas realidades tecnológicas, visando a preservação dos valores democráticos e a dignidade humana.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um mundo cada vez mais interconectado e permeado por avanços tecnológicos, a proteção dos direitos fundamentais assume um papel de vital importância que transcende as fronteiras nacionais. A rápida evolução da tecnologia, especialmente no campo da Inteligência Artificial, apresenta desafios sem precedentes à salvaguarda dos direitos humanos, privacidade e dignidade no espaço digital. Nesse contexto, as iniciativas normativas como a Resolução sobre IA da ONU e o Projeto de Lei nº 2.338/2023 emergem como uma resposta crucial para enfrentar os desafios normativos impostos pela revolução tecnológica.

A resolução da Organização das Nações Unidas sobre Inteligência Artificial representa um exemplo paradigmático desse esforço global de proteção dos direitos fundamentais no contexto da tecnologia. Ao orientar os estados a estabelecerem transparência, mitigação de riscos e proteção de dados e privacidade na utilização da IA, essa resolução demonstra um compromisso coletivo em assegurar que os avanços tecnológicos ocorram de forma ética e responsável.

Portanto, concluímos que as iniciativas normativas apresentadas oferecem uma abordagem promissora para enfrentar os desafios éticos e jurídicos impostos pelo avanço tecnológico. Ao adotar medidas que garantam a proteção dos direitos fundamentais no espaço digital, podemos assegurar que a tecnologia seja utilizada como uma força para o progresso humano, promovendo a inclusão, a igualdade e o respeito à dignidade de todos os indivíduos em nossa sociedade globalizada.

REFERÊNCIAS

BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro A.; ZINGALES, Nicolo. **Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police**, in HOW PLATFORMS ARE REGULATED AND HOW THEY REGULATE US.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei (PL) nº 2.338, 03 de maio de 2023**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9347622&ts=1694638936361&disposition=inline>. Acesso em: 26 set. 2023

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A Constituição do Algoritmo**. Rio de Janeiro, RJ: Forense; Gen, 2023.

GALVÃO FILHO, Anízio Pires; FREITAS, Luiz Fernando Calil de. Direitos fundamentais estatuídos não diretamente ou implícitos? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 3, p. 232-257, dez. 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1630>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MELO, Juliane; BONATO, Ariadne. Cláusula de abertura dos direitos fundamentais e status hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Unijuí, v. 5, n. 9, p. 274-305, abr. 2017. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5837>. Acesso em: 02 set. 2023.

ÖBERG, Marko Divac. The legal effects of resolutions of the UN Security Council and General Assembly in the jurisprudence of the ICJ. **The European Journal of International Law**, vol. 16, n. 5, 2006. Disponível em: < <http://ejil.oxfordjournals.org/content/16/5/879.full.pdf+html> >. Acesso em 5 mar. 2024.

PASQUALE, Frank. **From Territorial to Functional Sovereignty: The Case of Amazon**, LAW & POL. ECON. Dec. 6, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 1992.

UNITED NATIONS, **General Assembly adopts landmark resolution on artificial intelligence**, 2024. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2024/03/1147831?_gl=1*e1nxqn*_ga*Mjc5NTE3MjY3LjE3MTE1NjA1MzA.*_ga_TK9BQL5X7Z*MTcxMTU2MDUyOS4xLjEuMTcxMTU2MDkwOC4wLjAuMA..>. Acesso em: 01 abr. 2024.

UNITED NATIONS, General Assembly. **Seizing the opportunities of safe, secure and trustworthy artificial intelligence systems for sustainable development**. 11 mar. 2024. Disponível em: < <https://digitallibrary.un.org/record/4040897?ln=en&v=pdf> > . Acesso em: 01 abr. 2024.